



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 0958/21
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Schock (CPF: 391.260.729-04), Prefeito nos períodos de 01/01 a 24/05 e 21/07 a 28/09/2020;
Lauro Franciele Silva Lopes (CPF: 348.889.852-00), Prefeito no período de 25/05 a 20/07/2020;
Fabricio Melo de Almeida (CPF: 723.496.702-87), Prefeito no período de 29/09 a 31/12/2020
VRF: R\$173.194.772,63
RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Rolim de Moura, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito nos períodos de 01/01 a 24/05 e 21/07 a 28/09/2020; Lauro Franciele Silva Lopes, CPF n. 348.889.852-00, Prefeito no intervalo de 25/05 a 20/07/2020; e Fabrício Melo de Almeida, CPF n. 723.496.702-87, Prefeito no lapso temporal complementar de 29/09 a 31/12/2020.

Após a instrução preliminar (ID 1024053) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis, para exercício do contraditório e ampla defesa acerca dos achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#) e [A6](#).

A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática n. 0185/2021-GCWCSC (ID n. 1111524).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Findo o prazo para apresentação das justificativas, os gestores permaneceram silentes, não tendo apresentado as razões de justificativa para as irregularidades a eles imputadas, conforme Certidão de Decurso de Prazo emitida em 07/12/2021 (ID 1134672), dando azo à decretação da revelia conforme Decisão Monocrática n. 0240/2021-GCWCS (ID 1138258) proferida em 13/12/2021.

Ante essa situação, por meio da Decisão Monocrática n. 0249/2021-GCWCS (ID 1141519), o Eminentíssimo Conselheiro Relator determinou o prosseguimento da regular tramitação dos autos.

Contudo, na data de 27/01/2022 o Senhor Lauro Franciele Silva Lopes apresentou justificativas, conforme Documento n. 00393/22 (ID 1152918).

Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para opinar acerca da permanência ou afastamento das situações levantadas na instrução preliminar (ID 1092041), face das razões de justificativas apresentadas, em cumprimento a Decisão Monocrática n. 0249/2021-GCWCS.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

De início ressaltamos que foram chamados para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar os Senhores Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Lauro Franciele Silva Lopes, CPF n. 348.889.852-00, e Fabrício Melo de Almeida, CPF n. 723.496.702-87, todos na condição de Prefeito, mas apenas o Senhor Lauro Franciele Silva Lopes apresentou justificativas, conforme Documento n. 00393/22 (ID 1152918).

2.1 DAS JUSTIFICATIVAS PRELIMINARES

O Senhor Lauro Franciele Silva Lopes informa que tomou conhecimento do feito eletronicamente apenas no dia 20/01/2022 e via correios no dia 21/01/2022 e solicita encarecidamente que sejam consideradas as suas alegações, ainda que sua defesa seja intempestiva.

Destaca que durante o exercício de 2020 o Município realizou inúmeros empenhos, licitações, contratos, ordens de serviços e fornecimentos, sendo formalizados inúmeros processos de despesas e movimentado toda a complexa e formal máquina da Administração Pública Municipal, justificando assim não ser difícil imaginar a quantidade de outros atos administrativos, dos mais variados, que também fizeram parte do conjunto de ações em 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Relata que levando em conta o texto constitucional e a quantidade leis, decretos, instruções normativas, resoluções, ordem de serviços, regulamentos, jurisprudência, doutrina a serem observados, etc, não seria desarrazoado pensar que era praticamente impossível passar por um exercício inteiro sem que surgissem questões geradoras de divergências entre quem executa e quem fiscaliza, alegando que tais situações não caracterizaram dolo, má-fé ou mesmo resultaram em prejuízo para o erário.

Quanto à individualização de sua conduta e sua responsabilidade frisa que permaneceu no exercício do cargo apenas 51 (cinquenta e um) dias e durante o período de 25/05/2020 à 15/07/2020 apenas deu continuidade as atividades que já estavam sendo realizadas, sem acrescer quaisquer despesas, até mesmo sem contrair aumento de folha salarial.

Relata que os achados de auditoria lhe foram imputados, mas como Prefeito não teria havido oportunidade e tempo hábil para fazer a gestão, ou seja, o planejamento da gestão Municipal.

2.1 Análise das alegações preliminares

Inicialmente cabe esclarecer que, colhendo as proposições técnica e ministerial, o Relator determinou a audiência dos responsáveis por meio da Decisão Monocrática n. 0185/2021-GCWCS (ID n. 1111524), em cumprimento da qual foram expedidos os Mandados de Audiência ns. 266, 267 e 268 - Departamento do Pleno (IDs ns. 1112259, 1112330 e 1112331).

Os Senhores Luiz Ademir Schock, Lauro Franciele Silva Lopes e Fabrício Melo de Almeida, foram considerados citados da referida decisão conforme Aviso de Recebimento, datado de 25/10/2021 (ID n. 1120325) e Termos de Citação Eletrônica pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema, datados de 21/10/2021 (IDs ns. 1115082 e 1115083), nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, respectivamente.

Os gestores, no entanto, quedaram-se inertes, não apresentando as razões de justificativa para as irregularidades a eles imputadas, conforme Certidão de Decurso de Prazo emitida em 07/12/2021 (ID n. 1134672), sendo-lhes decretada a revelia conforme Decisão Monocrática n. 0240/2021-GCWCS (ID n. 1138258), em 13/12/2021.

Diante de tal situação, tendo em vista que contraditório e a ampla defesa foram formalmente assegurados, o Relator determinou continuidade da regular tramitação da presente prestação de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

anual para a manifestações técnica e ministerial (Decisão Monocrática n. 0249/2021-GCWSC, ID 1141519), em 10/01/2022.

Após, houve manifestação do Senhor Lauro Franciele Silva Lopes, protocolizada no dia 27/01/2022 (ID 1152919), sendo que foi juntada aos autos no dia 28/01/2022 (ID 1152918).

Sendo assim, em que pese a intempestividade da apresentação da defesa, considerando que o Senhor Lauro Franciele Silva Lopes foi o único gestor a apresentar suas justificativas, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, entendemos que sua defesa deva ser recepcionada.

Os argumentos apresentados pelo Senhor Lauro Franciele Silva Lopes podem ser considerados, na medida em que atuou como Prefeito por curto período de tempo.

Quanto individualização da conduta para fins de imputação de sua responsabilidade, vislumbramos que em menos de 2 (dois) meses, de fato, a maioria dos achados atuando como Prefeito não poderia ter dado causa ou ter adotado medidas eficazes e eficientes visando minimizar os efeitos deles decorrentes.

Primeiro porque não teria sido o Agente Público responsável pelo planejamento da gestão, nem mesmo o Chefe do Poder Executivo nos últimos dias anteriores ao final do mandato. Observamos que os atos praticados durante o período em que atuou como Chefe do Poder Público Municipal podem, realmente, não ter grande repercussão nos achados de auditoria como analisado a seguir.

2.2 ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020

Situação encontrada:

Objetivando apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, recalculamos o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte (Apenso ao relatório preliminar, ID 1092041), utilizando informações dos extratos bancários fornecidos pela Administração, demonstrativos de recursos de convênios empenhados e não repassados (ID 1033136) e demais informações apresentadas no demonstrativo fornecido pela própria Administração (ID 1033135).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

O resultado do nosso recálculo evidenciou uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$2.985.047,27, conforme resumo abaixo:

Tabela – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	(1.958.363,43)
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	(1.026.683,84)
Resultado (c) = (a + b)	(2.985.047,27)
Situação	Insuficiência financeira

A tabela abaixo detalha as fontes de recursos vinculadas com insuficiência financeira.

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)
10010000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	(240.992,16)
20120000	Transferências de Convênios - Educação	(477.940,00)
20140000	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)	(112.607,17)
10030000	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	(195.144,51)
Total		(1.026.683,84)

A ausência de disponibilidade financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, contraria os pressupostos da gestão fiscal responsável conforme as disposições dos artigos 1º, § 1º, 42 da LRF.

Ressalta-se entre os efeitos da irregularidade, a relevância qualitativa e quantitativa, representando a insuficiência financeira de mais de 1,84% da receita corrente arrecadada no exercício (R\$ 162.070.235,15), ensejando, por si só, opinião adversa sobre a execução orçamentária do município no exercício de 2020.

Destaca-se entre as possíveis causas da situação encontrada, a deficiência/ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas.

Evidências:

- Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar analítica (ID 1056984);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Anexo 5 RGF – Processo Gestão Fiscal (Processo nº 02283/20 - Apenso);
- Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1033136)
- Conciliação Bancário (ID 1091784);
- Relação dos empenhos das fontes com insuficiência financeira. (ID 1092020).

Esclarecimentos dos responsáveis:

O Senhor Lauro Franciele Silva Lopes justifica que durante os 51 dias em que exerceu o cargo de Prefeito não contraiu obrigações para o município, apenas manteve a continuidade dos serviços e trabalhos, priorizados serviços essenciais que já estavam sendo realizados, especialmente com relação ao enfrentamento da Covid.

Esclarece que com relação em relação aos ocupantes de cargos comissionados foi mantido apenas os essenciais, realizando a exoneração de boa parte destes servidores para manter um equilíbrio financeiro durante o período.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Como visto acima, o Senhor Lauro Franciele Silva Lopes aduz que apenas deu continuidade aos serviços e trabalhos, priorizando serviços essenciais e que não teria durante este período gerado atos que impactassem o equilíbrio financeiro, mas como se vê o gestor não enfrenta o mérito do mencionado achado, apenas apresenta justificativas visando afastar sua responsabilidade.

Referente a sua responsabilidade, devemos observar que os pressupostos da gestão fiscal responsável conforme as disposições dos artigos 1º, § 1º, 42 da LRF se aplicam dois últimos quadrimestres do mandato, momento em que o gestor precisa adotar uma postura mais prudente em relação as obrigações financeiras assumidas, período este também que se torna necessário uma melhor avaliação sobre a geração de dívidas e sobre o controle das respectivas disponibilidades ao final do exercício.

Embora o defendente tenha atuado nos primeiros 15 dias do segundo quadrimestre, havendo uma mínima possibilidade de ter contraído dívidas, ressalta-se que não obtivemos robustas evidências da prática destes atos e dos respectivos impactos financeiros ao final do exercício examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Entendemos, portanto, que a responsabilidade do Senhor Lauro Franciele Silva Lopes em relação ao presente achado deve ser afastada.

Conclusão:

Concluimos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado [A1](#).

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado [A1](#) e afastar a responsabilidade do Senhor Lauro Franciele Silva Lopes.

A2. Aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato,

Situação encontrada:

Identificamos que o município aumentou em 3,76% as despesas com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder Executivo (2º semestre/2020) comparativamente ao 1º semestre do exercício em referência, contrariando as disposições do artigo 21, incisos II e III, da LC nº 101/2000 (LRF), conforme a interpretação desta Corte de Contas exarada na Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO. A tabela abaixo evidencia resultado apurado.

Tabela - Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)(x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 139.567.933,90	R\$ 61.162.141,75	43,82%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 145.212.358,05	R\$ 69.094.837,28	47,58%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	3,76%

Fonte: Processo de acompanhamento da gestão fiscal (Processo nº 02257/20).

Além do crescimento em termos percentuais, identificamos a edição das Leis ns. 3.832 e 3.833, de 16/12/2020, autorizando o aumento de despesas com pessoal expressamente vedadas até 31/12/2021, contrariando além do artigo 21 da LRF, o artigo 8º, inciso I da Lei Complementar Federal n. 173, de 2020; e das recomendações deste Tribunal de Contas, expedidas pela Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, referendada pelo Acórdão APL-TC 00214/21 (Processo n. 0863/2020/TCE-RO),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

e da Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO, e enseja a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação, conforme dispõe a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO.

Registra-se que, no art. 2º da Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO dispõe que os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no **processo de contas anual**, a conformidade com a obrigação.

Estabelece ainda que, constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de **Prestação de Contas anual**, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra (art.2º, §1º).

E ainda, a comprovação prevista no caput far-se-á por meio da apresentação de demonstrativos que evidenciem os efeitos financeiros dos atos praticados e de cópia desses atos, acompanhadas das respectivas motivações (art. 2º, §2º).

A despeito do estabelecido na decisão normativa, a presente prestação de contas anual encontra-se desacompanhada de documentos comprobatórios de que o aumento realizado advém das exceções admitidas na apuração do limite em exame, como exemplo, abono concedido aos professores do ensino fundamental, calamidade pública, crescimento vegetativo da folha (anuênios, quinquênios, sexta-parte), revisão geral anual (art. 37, X, CF) derivada de lei anterior a 5 de julho de 2012, cumprimento de decisão judicial.

Dessa forma, a despeito do estabelecido na Decisão Normativa n. 02/2010 e a jurisprudência que se formou na Corte, de que *o ônus em demonstrar a ocorrência de situações que não configuram ofensa ao artigo 21 da LRF, é de responsabilidade do Gestor e quando houver a omissão em demonstrar que o incremento da despesa se deu por motivos alheios à sua vontade ou por atos que não podiam deixar de ser praticados, deve-se presumir que a norma fiscal foi descumprida.*

Evidências:

- Demonstrativo das Despesas com Pessoal 1º e 2º Semestre (RGF – Anexo I), Processo Gestão Fiscal (Processo nº 02257/20 - Apenso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO – Anexo III), Processo Gestão Fiscal (Processo nº 02257/20 - Apenso).
- Leis ns. 3.832 e 3.833, de 16/12/2020.

Esclarecimentos dos responsáveis:

O Senhor Lauro Franciele Silva Lopes esclarece que dos últimos 180 dias antes do final do mandato teria exercido do cargo de Prefeito por apenas 15 dias, alegando que durante esse período não teria criado nenhuma despesa com pessoal e pelo contrário teria promovido cortes de despesa, visando a economia com este tipo de gasto.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Como visto acima, o Senhor Lauro Franciele Silva Lopes justifica que não teria criado nenhuma despesa com pessoal, todavia, o gestor não enfrenta o mérito do mencionado achado, apenas apresenta justificativas visando afastar sua responsabilidade.

Da mesma forma que no item precedente, entendemos que embora os cálculos levem em consideração também o período que o defendente tenha atuado como Prefeito, não obtivemos evidências de atos de geração de despesa com pessoal com reais impactos financeiros que sejam atribuídos ao defendente. E considerando o exíguo tempo que atuou como Chefe do Poder Executivo, opinamos pelo afastamento de sua responsabilidade.

Ademais, quanto às Leis n. 3832 e n. 3833, editadas em 16.12.2020, foram sancionadas pelo Senhor Fabrício Melo de Almeida, para vigerem a partir de janeiro de 2021, constituindo ato autorizativo de aumento de despesas com pessoal expressamente vedadas por lei pelo menos até 31.12.2021.

Conclusão:

Concluimos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado [A2](#). Contudo, entendemos que a responsabilidade do Senhor Lauro Franciele Silva Lopes em relação ao presente achado deve ser afastada.

Proposta de encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Manter a situação evidenciada no achado [A2](#) e afastar a responsabilidade do Senhor Lauro Franciele Silva Lopes.

A3. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 14.233.310,90, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial

Situação encontrada:

O Município utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2019 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2020, contrariando as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria 464/2018 (art. 38).

Segundo as disposições do art. 38 da Portaria 464/2018:

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 41;

II - estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro; e

III - abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

A divergência de lapso temporal entre as duas posições (12 meses) gerou uma subavaliação no valor R\$14.233.310,90 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”. A tabela abaixo sintetiza a distorção identificada.

Tabela. Comparativo avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP

Cód. Conta Balancete	Descrição	Saldo Balancete (31/12/20) (RS)	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/20) (RS)	Saldo BP (31/12/20) (RS)	Diferença (Balancete e Avaliação Atuarial)
2.2.7.2.1.03	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios Concedidos	45.867.380,72	60.185.621,45		-14.318.240,73
2.2.7.2.1.04	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios a Conceder	88.346.116,43	111.280.280,83	-	-22.934.164,40
2.2.7.2.1.05	Plano de Amortização	-24.191.008,37	-47.210.102,60	-	23.019.094,23
2.2.7.2.1.07	Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Previdenciário		0,00	-	0,00
2.2.7.2.1	Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP	110.022.488,78	124.255.799,68	110.022.488,78	-14.233.310,90

Fonte: Balanço Patrimonial, Balancete de Verificação e Relatório de Avaliação Atuarial, todos com data-base em 31/12/20.

Desta forma, constatamos que houve uma subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no montante de R\$ 14.233.310,90. Destaca-se que a distorção, apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1033131);
- Demonstrativo do resultado da avaliação atuarial do RPPS – data base 31/12/2019 (1033139)
- Avaliação Atuarial - data base 31.12.2020.
- Balancete em 31.12.2020 (ID 1091791).

Esclarecimentos dos responsáveis:

O Senhor Lauro Franciele Silva Lopes esclarece que o período em que a equipe técnica faz a divergência da data-base cálculo das provisões matemáticas não alcançam o período em que esteve à frente da Prefeitura Municipal.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

De fato, não se pode lhe atribuir o referido achado, pois a data da elaboração da avaliação atuarial e o registro contábil das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial é posterior ao período em que o jurisdicionado teria exercido o cargo de Prefeito, não havendo assim o nexo de causalidade para fins de imputação da referida responsabilidade.

Conclusão:

Concluimos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado [A3](#). Contudo, entendemos que a responsabilidade do Senhor Lauro Franciele Silva Lopes em relação ao presente achado deve ser afastada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado [A3](#) e afastar a responsabilidade do Senhor Lauro Franciele Silva Lopes.

A4. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 870.657,17, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA

Situação encontrada:

Conforme a LRF, a RCL é o somatório das receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Nessa senda, a fim de verificar integridade e consistência da receita corrente líquida, realizou-se procedimentos dentro do escopo selecionado, constatamos que o município recebeu do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), o valor de R\$870.657,17, relativos ao presente exercício, nos termos da Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019, vinculada ao Programa de Trabalho nº 267.822.106.02.02.00.00, Fonte de Recursos nº 0228, Elemento de Despesa nº 44.40.42, Nota de Empenho nº 2020NE00072, de 15.05.2020, conforme consta do Termo Convênio nº 013/2020/FITHA-RO.

Todavia, evidenciou-se que a Administração do Município de Rolim de Moura reconheceu como **receita corrente** (Custeio) – Conta 1.7.2.8.10.9.1.00.00.00.00, as **transferências de capital** atinentes ao programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), contrariando as disposições do §2º do art. 11 da Lei no 4.320/1964.

As Receitas de Capital - Transferências de Capital são recursos recebidos de outras pessoas de **direito público ou privado**, e destinados para atender despesas em investimentos ou inversões financeiras, a fim de satisfazer finalidade pública específica, sem corresponder, entretanto, a contraprestação direta ao ente transferidor. **Os recursos da transferência ficam vinculados à finalidade pública e não a pessoa.** Podem ocorrer a nível intragovernamental (dentro do âmbito de um mesmo governo) ou intergovernamental (governos diferentes, da União para Estados, do Estado para os Municípios, por exemplo), assim como recebidos de instituições privadas (do exterior e de pessoas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A distorção decorrente do erro na classificação da receita de transferência de capital como receita de transferência corrente no valor R\$870.657,17, gerou uma superavaliação da receita corrente líquida no percentual de 0,6%. Em que pese, a baixa materialidade sob o aspecto quantitativo da distorção, consideramos relevante a distorção em função da relevância qualitativa dos efeitos sobre os principais indicadores de acompanhamento da gestão fiscal da entidade.

Evidências:

- Convênio nº 013/2020/FITHA-RO (Convênio Celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – Fitha e o Município de Rolim De Moura);
- Processo nº 0009.149920/2020-05 (Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER);
- Nota de Empenho nº 2020NE00072 de 15.05.2020;
- Balanço Orçamentário (ID 1033129).

Esclarecimentos dos responsáveis:

O Senhor Lauro Franciele Silva Lopes esclarece que o erro suscitado de classificação da receita abrange o setor de contabilidade da Prefeitura, sendo que durante o período de contabilização ao encerrar o exercício financeiro de 2020 não estava como gestor para acompanhar.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Como visto acima, o Senhor Lauro Franciele Silva Lopes não enfrenta o mérito do mencionado achado, apenas apresenta justificativas visando afastar sua responsabilidade.

Todavia, considerando que a assinatura do Termo de Convênio n. 013/2020/FITHA-RO (ID 1189361) e a emissão da nota de empenho Nota de Empenho nº 2020NE00072 de 15.05.2020 com erro na classificação da receita de capital, foram efetuadas pelo senhor Luiz Ademir Schock, entendemos que a responsabilidade do senhor Lauro Franciele Silva Lopes pode ser afastada.

Conclusão:

Concluimos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado [A4](#). Contudo, entendemos que a responsabilidade do Senhor Lauro Franciele Silva Lopes em relação ao presente achado deve ser afastada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado [A4](#) e afastar a responsabilidade do Senhor Lauro Franciele Silva Lopes.

A5. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

Assim, realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da aderência e alinhamento das metas e prazos fixados no Plano Municipal de Educação com os definidos no Plano Nacional.

Partindo da premissa que o Plano Municipal de Educação deve ser implementado em consonância com as metas do Plano Nacional, admitindo-se, apenas, a adoção de medidas adicionais ou metas mais arrojadas para o âmbito local (art. 8º, da Lei 13.005/2014), realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da adoção de metas e estratégias intermediárias no Plano Municipal de Educação, bem como a verificação do alinhamento com o Plano Nacional.

Nesse sentido com base em nosso trabalho, concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Rolim de Moura não atendeu o Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,46%; Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50%.

Frisamos que as seguintes metas estão em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,88%; Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,33%; Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.6; Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.3; Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7; Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,13%;

Por fim elencamos as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, conforme descritas a seguir: Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE. Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída.

Evidências:

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1083099)
- Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva (ID 1083362).

Esclarecimentos dos responsáveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

O Senhor Lauro Franciele Silva Lopes esclarece que não teve tempo hábil de adotar políticas públicas para atender as Metas do Plano Nacional de Educação, tendo em visto que foram apenas 51 dias atuando como Prefeito.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Observa-se que o jurisdicionado não enfrenta o mérito do mencionado achado, razão pela qual opinamos por sua manutenção.

Com relação a sua responsabilidade, considerando o conjunto de ações e atividades a serem desenvolvidas e coordenadas durante um longo período para se obter os resultados esperados e que o defendente mesmo adotando algumas medidas os impactos nas metas e indicadores da educação municipal teriam sido irrelevantes, devido ao curtíssimo prazo que atuou como Chefe do Poder Executivo, opina-se pelo afastamento de sua responsabilidade.

Conclusão:

Concluimos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado [A5](#). Contudo, entendemos que a responsabilidade do Senhor Lauro Franciele Silva Lopes em relação ao presente achado deve ser afastada.

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado [A5](#) e afastar a responsabilidade do Senhor Lauro Franciele Silva Lopes.

A6. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas

Situação encontrada:

Identificamos que no período não foram atendidas as determinações exaradas por esta Corte de Contas, referente ao item II (2 a 10 e 14) e do Acórdão APL-TC 0626/2017 (Processos nº 2048/2017) e item III (alínea "I") APL-TC 0056/2017 (Proc. nº 1456/2016), em função da ausência de comprovação/manifestação das ações realizadas pela Administração para atendimento das determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Evidências:

- Acórdão APL-TC 0626/2017 (Processos nº 2048/2017);
- Acórdão APL-TC 0056/2017 (Proc. nº 1456/2016).

Esclarecimentos dos responsáveis:

O Senhor Lauro Franciele Silva Lopes esclarece mais uma vez que não teve tempo hábil de adotar políticas públicas para atender as determinações técnicas.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Mais uma vez observamos que o jurisdicionado não discorda do referido apontamento, com efeito opinamos pela manutenção do achado.

Já no que toca sua responsabilidade, verificamos que os relatórios da gestão foram elaborados e remetidos a esta Corte de Contas posteriormente ao período em que exerceu as suas funções de Chefe do Poder Executivo, além disso o agente público não deu causa ao presente achado, razão pela qual sugerimos o afastamento da sua responsabilidade.

Conclusão:

Concluimos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar a situação encontrada no achado [A6](#). Contudo, entendemos que a responsabilidade do Senhor Lauro Franciele Silva Lopes em relação ao presente achado deve ser afastada.

Proposta de encaminhamento

Manter a situação evidenciada no achado [A6](#) e afastar a responsabilidade do Senhor Lauro Franciele Silva Lopes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1092041) e Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0185/2021-GCWCS (ID n. 1111524), concluímos pela manutenção das situações encontradas nos Achados [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#) e [A6](#) de responsabilidade dos Senhores Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito nos períodos de 01/01 a 24/05 e 21/07 a 28/09/2020; Lauro Franciele Silva Lopes, CPF n. 348.889.852-00, Prefeito no intervalo de 25/05 a 20/07/2020; e Fabrício Melo de Almeida, CPF n. 723.496.702-87, Prefeito no lapso temporal complementar de 29/09 a 31/12/2020.

Em razão de a responsabilidade por prestar contas ser privativa do Prefeito, por força art. 52, da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, destacamos que a solicitação de esclarecimentos ao responsável técnico contábil cumpriu sua finalidade tão somente coletar informações técnicas que confirme ou não existência das situações (achados) que fazem parte dos resultados consolidados da Administração Municipal, cujas informações apresentadas são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas. Dessa forma, concluímos pela baixa nestes autos da responsabilidade do agente citado.

Por fim, destacamos que as informações deste relatório serão apropriadas no relatório conclusivo sobre as contas e a proposta de parecer prévio elaborados por esta unidade instrutiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, apresentando o relatório conclusivo sobre as contas e a proposta de parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 2020.

Porto Velho, 19 de abril de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Marcos Alves Gomes

Auditor de Controle Externo – Mat. 440

Revisado por,

(assinado eletronicamente)

Gilmar Alves dos Santos

Auditor de Controle Externo – Mat. 433

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 19 de Abril de 2022



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Abril de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Abril de 2022



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO